

IMPÓSTO DO SÊLO — PAPÉIS JUDICIAIS

— Os requerimentos e papéis apresentados às autoridades judiciárias não estão sujeitos ao imposto do sêlo fixo por fôlha; incorrem na taxaço as certidões não especificadas, expedidas pelas repartiçoēs públicas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 6.065/59

O Juízo de Menores do Distrito Federal solicita a esta Recebedoria seja dirimida a dúvida relativa à incidência e ao “quantum” do sêlo federal, face à nova lei vigente, nas petiçoēs iniciais que ali derem ingresso, nos documentos e fôlhas subseqüentes dos processos e nas certidões fornecidas pelos cartórios.

2. As petiçoēs dirigidas a autoridades judiciárias e os papéis juntos a requerimento ou apresentados às mesmas autoridades ou repartiçoēs subordinadas, não mais estão sujeitos ao imposto do sêlo fixo por fôlha pela Consolidação a que se refere o Decreto nº 45.421, de 12-2-59, visto como Alteração 58ª da Lei nº 3.519, de 30-12-58, suprimiu as antigas incidências dos Arts. 84 e 91

da Tabela anexa ao Decreto nº 32.392, de 9-3-53.

3. Incorrem na taxaço de Cr\$ 20,00 por fôlha as certidões não especificadas, expedidas por repartiçoēs públicas, “ex vi” do Art. 9º inciso II, da Tabela da citada Consolidação das Leis do Imposto do Sêlo, com as isençoēs, previstas nas respectiva Nota 2ª, assim não compreendidos os cartórios, cujas certidões não se acham alcançadas pela referida tributaço, conforme resolveu a Diretoria das Rendas Internas no processo nº 64.177/59 (D.O. 15-6-59).

4. Reponda-se nesse sentido, por officio, publique-se, encaminhe-se à consideração da Diretoria das Rendas Internas.

5. À S.P.J. para os devidos fins.